



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11543.001366/2004-17  
**Recurso nº** : 134.709  
**Acórdão nº** : 301-32.888  
**Sessão de** : 19 de junho de 2006  
**Recorrente** : ART METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**SIMPLES. EXCLUSÃO. VEDAÇÃO RELATIVA A SERVIÇOS PROFISSIONAIS.** Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**VALMAR FONSÊCA DE MENEZES**  
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11543.001366/2004-17  
Acórdão nº : 301-32.888

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, de fls. 79/81.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, fls. 78/92 indeferindo a solicitação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Processo nº : 11543.001366/2004-17  
Acórdão nº : 301-32.888

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Resta, pois, analisar, apenas, se atividade da recorrente, inclusive reiterada pela mesma, de fabricação e montagem de estruturas metálicas (conforme Contrato Social de fl. 5).

A alteração social do seu Contrato, de fl. 7, continua na mesma linha de atividade, especificando claramente que as estruturas se destinam a pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, além de outras atividades. Tais atividades são constantes, ainda, das alterações juntadas às fls. 43, 46 e 48.

Diante de tal constatação, depreende-se que, de verdade, a atividade da recorrente está incluída entre aquelas inseridas nas competências profissionais do engenheiro, ressaltando-se que tal informação é prestada pelo órgão regulamentador da classe.

A Lei instituidora do SIMPLES, de no. 9317/96 dispõe que:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

*(...)”*

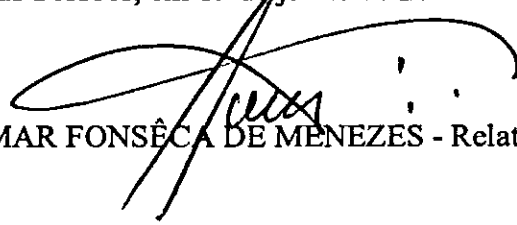
Processo nº : 11543.001366/2004-17  
Acórdão nº : 301-32.888

A contribuinte foi excluída do SIMPLES por conta da sua atividade, que a impede de participar no sistema.

Diante do exposto, forçoso se faz concluir que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES foi procedida ao amparo da legislação própria, razão por que voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator